

Lei nº 1.623, de 23 de dezembro de 2015.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de concessão de uso de bem público com comerciantes locais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, através de Termos de Concessão de Bem Público, a comerciantes locais, 10 quiosques padronizados no canteiro central da Av. Getúlio Vargas, iniciando-se na Rua Bernardo Vieira de Melo, finalizando na Rua Dom Lustosa, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis.

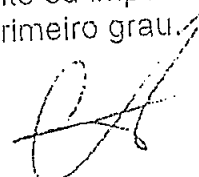
Art. 2º. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a ceder, através de Termos de Concessão de Bem Público, a comerciantes locais, 10 quiosques padronizados na Av. Estácio Coimbra, iniciando-se defronte à Loja de Material Elétrico CARMEL, finalizando próximo a antiga estação de trens.

Art. 3º. Os quiosques serão padronizados de acordo com projeto arquitetônico da municipalidade, podendo a construção ser realizada às expensas dos cessionários.

Art. 4º. O imóvel que ora se permite a concessão de uso, se destinará, exclusivamente, a exploração pelos Cessionários do comércio e venda comidas, bebidas, bombons e correlatos.

Art. 5º. O uso do bem cedido, em desacordo com a presente Lei e Termo de Concessão de Uso a ser firmado, ensejará a revogação e/ou extinção da referida Concessão.

Parágrafo Único - no caso de falecimento ou impossibilidade física total, fica estendido a concessão aos familiares de primeiro grau.





PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 6°. Os cessionários não poderão modificar o projeto original dos quiosques, muito menos vender, ceder ou emprestar, sob pena de rescisão imediata do Termo de Concessão de Uso.

Art. 7°. Toda e qualquer alteração, modificação ou benfeitoria realizada no imóvel cedido, reverterá em proveito do próprio imóvel, não cabendo aos cessionários, qualquer tipo de indenização, nem mesmo direito de retenção, ao final do prazo estabelecido no artigo 1° desta Lei.

Art. 8°. Todas as despesas de manutenção do imóvel cedido, são de responsabilidade dos cessionários, inclusive impostos e taxas municipais, não ensejando qualquer direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carpina, 23 de dezembro de 2015.

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

Prefeito